



SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
www.sinditob.com.br - e-mail: sinditob@yahoo.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax:
(22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2007/2008

1

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46670.000480/2008-82

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Macaé/RJ, CEP 27943-400, aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, portador do RG 07074403-2 e do CPF 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Júnior, 170, Visconde de Araújo, Macaé/RJ, Cep 27936-110, doravante denominado **SINDITOB** e a **WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ n.º 07039473/0001-41 com sede na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, n.º 231, Centro, Macaé/RJ, por seus representantes legalmente constituídos, Sr. Felipe da Silva Barros, brasileiro, solteiro, nascido em Macaé, Estado Rio de Janeiro, em 20/10/1982, empresário, portador do CPF n.º 056793867-04 e da carteira Nacional de Habilitação n.º 02314925160 expedida pelo DETRAN/RJ, em 01/12/2003, residente e domiciliado à Rua Getúlio Vargas, n.º 351, Miramar, Macaé/RJ e Sr. Luciano da Silva Barros, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 103.730.81-8/IFP e do CPF n.º 070.509.957-11, doravante denominada **EMPRESA**, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

PREÂMBULO

A WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME é uma Empresa com atividade principal de treinamentos de segurança no trabalho para profissionais com atividades laborais voltadas para a exploração, perfuração, refino, destilação, produção, armazenamento, apoio e transporte aéreo, marítimo ou terrestre de Petróleo & Gás, e demais atividades industriais e serviços de assessoria, revenda de produtos de Segurança Industrial, distintas do ramo petrolífero, que exijam, face ao grau de risco de seu local de trabalho, treinamentos de segurança individual / coletiva no trabalho.

Para todos os efeitos, a West não possui nenhum empregado embarcado ou em terra que trabalhe, em regime de escala ou diário, com exploração, perfuração, refino, destilação, produção, armazenamento, apoio e transporte aéreo, marítimo ou terrestre na indústria de Petróleo & Gás.

CAPÍTULO I - DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 1ª - A Empresa reconhece o **SINDITOB**, como representante dos seus empregados na atividade de treinamento de segurança no trabalho industrial marítimo ou terrestre em petróleo e gás que trabalham no país, e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas.

CAPÍTULO II - DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula 2ª - Em setembro de 2007, a West concederá a todos os empregados um reajuste salarial na ordem de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o salário de Agosto de 2007.

Parágrafo Único - A partir de 01/09/07 o piso salarial mínimo da Empresa será equivalente à R\$ 380,00 (Trezentos e Oitenta Reais) mensais.

Cláusula 3ª – De comum entendimento, as partes estabelecem a **DATA – BASE** da Categoria em 01 de Setembro de cada ano.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Cláusula 4ª – As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados que trabalharem em regime esporádico de embarque, observando sua aplicabilidade exclusivamente ao período efetivamente embarcado, e incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

- Adicional de Periculosidade 30,00%
- Adicional Noturno 20,00%

Parágrafo Único – Os empregados que trabalharem em regime esporádico de embarque terão direito a um dia de folga por dia de embarque, devendo o sábado não trabalhado também ser considerado como dia de folga.

Cláusula 5ª – As horas extras serão pagas com acréscimo salarial de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado. Aos domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), podendo haver composição em banco de horas, se assim ficar acordado.

Cláusula 6ª – A Empresa pagará aos trabalhadores os feriados nacionais e os municipais, quando por força da necessidade trabalharem neste dia, e serão pagos com acréscimo de 100% (cem por cento), podendo compor também no banco de horas, se assim ficar acordado para compensação em dias posteriores.

Parágrafo Único – A Empresa observará para efeito de cálculo do salário-hora dos empregados, o divisor mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

Cláusula 7ª – Fica estabelecida à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para todos os empregados da Empresa.

Parágrafo Único – Por força do sistema de compensação de horas ora acordado, o horário de trabalho fica distribuído da seguinte forma, sem prejuízo da remuneração dos empregados:

- De 2ª à 6ª feira: de 07:30 as 17:18;
- Intervalo de almoço: de 12:00 as 13:00;

Cláusula 8ª – É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcoólicas, narcóticos e outras drogas ilícitas no local e nos meios de transportes oferecido pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Parágrafo Único – Não será passível da demissão por justa causa o trabalhador que for flagrado no exame antidoping.

CAPÍTULO IV – BANCO DE HORAS (Lei 9.601/98)

Cláusula 9ª – A Empresa fica autorizada a instituir, a qualquer momento, com seus empregados um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo o dia de trabalho. A este sistema de compensação, passa-se a denominar de banco de horas.

Parágrafo Primeiro – O início do regime de compensação será a data em que os empregados forem liberados do trabalho, aí compreendidas horas ou dias de trabalho, podendo esta liberação ocorrer para toda a empresa ou determinado setor da empresa;

Parágrafo Segundo – Iniciado o processo gera-se, a partir de então, a obrigação do empregado cumprir o montante de horas correspondentes ao afastamento temporário, a ser compensado posteriormente, por determinação da Empresa, sob pena do desconto das respectivas horas;

Parágrafo Terceiro – O aumento de horas de trabalho acima da jornada normal, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, poderá ser determinado pela Empresa como forma de compensar, eqüitativamente, o acréscimo com redução de horas proposta na cláusula 9ª ou dias de trabalho. O referido aumento, desde que compensado, não obrigará o acréscimo de salário ou pagamento de adicional;

Parágrafo Quarto – O prazo de duração do acordo de compensação, não poderá ultrapassar 12 (doze) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a Empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com adicional extra previsto neste instrumento.

Parágrafo Quinto – Para cada hora extraordinária laborada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora, laborada, em dia de feriado ou dia destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 horas de um dia comum.

Parágrafo Sexto – Em caso de ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa da Empresa, exceto por justa causa, sendo o empregado devedor de horas à Empresa, não sofrerá qualquer desconto a este título em suas verbas rescisórias; sendo a iniciativa de parte do empregado, sofrerá o mesmo o desconto correspondente às horas não trabalhadas;

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de se tratar de compensação de dias que ultrapassar 2 (duas) horas, a Empresa deverá fornecer, sem prejuízo para o empregado, a alimentação e providenciar o vale transporte para o mesmo, se usuário do referido benefício;

Parágrafo Oitavo – O dia da compensação será fixado de comum acordo entre as partes, ficando vedada à compensação de horas nos dias de domingo e feriados;

Parágrafo Nono – As horas objeto de compensação não sofrerão qualquer acréscimo pecuniário;

Parágrafo Dez – Na forma do Art. 59 da CLT, fica dispensado acordo individual para prorrogação ou compensação de horário, face ao acordado coletivamente.

CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – LEI 10.101/2000

Cláusula 10ª - A WEST assegura aos seus empregados o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR, como incentivo à qualidade e produtividade, na forma deste instrumento, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e da Lei nº 10.101, de 19.12.2000.

Parágrafo Único - A PLR não substitui ou complementa a remuneração do empregado.

Cláusula 11ª – ELEGIBILIDADE - São elegíveis para recebimento da PLR2006/2007 os Dirigentes, requisitados e empregados da WEST.

Parágrafo primeiro – Perde a elegibilidade a PLR/2007 o empregado demitido por justa causa no período de apuração – 01.01.2008 a 31.12.2008.

Cláusula 12ª - APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO - O empregado afastado do trabalho na WEST, nas situações descritas abaixo, durante o período de apuração da PLR – 01.01.2008 a 31.12.2008, tem sua participação regulada da seguinte forma:

- a) O empregado afastado, com amparo no art. 473 da Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, por Licença Acidente de Trabalho, Maternidade, Paternidade, Aleitamento, Adoção, Licença para Tratamento de Saúde (primeiros quinze dias), tem participação nos lucros e resultados composta pelas parcelas fixa e variável;
- b) Fora os casos relacionados no item anterior, têm participação nos lucros e resultados composta pelas parcelas fixa e variável, proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados na WEST em 2008.
- c) O empregado admitido na WEST em 2008 faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos dias trabalhados.
- d) O empregado desligado da WEST em 2008, por rescisão do contrato de trabalho sem justa causa ou a pedido, faz jus ao pagamento da participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Cláusula 13ª – FORMA DE PAGAMENTO – A Participação nos Lucros e Resultados da WEST, será apurada a cada semestre e paga no semestre posterior, em 6(seis) parcelas iguais, iniciando já em Janeiro de 2008, retroativo a julho 2007 a dezembro de 2007 e daí em diante abrangendo toda a semestralidade de cada ano, atendendo a legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – A Remuneração Base – RB será apurada conforme a situação funcional do empregado em julho 2007 a dezembro de 2007; no dia da admissão, se ocorrida após esta data; ou na data do desligamento da WEST.

Parágrafo Segundo – O valor total da PLR/2007, somando-se a parcela fixa e a parcela variável, está limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por empregado.

Cláusula 14ª – CUSTEIO - O pagamento da PLR/2007 ocorrerá com recursos financeiros oriundos dos resultados obtidos pela WEST em 2007 e 2008.

Cláusula 15ª – VIGÊNCIA - O Acordo ora firmado tem validade de 12 meses, sendo seu período de apuração e abrangência de 1º setembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Cláusula 16ª – A Empresa fornecerá aos seus empregados, financiando 50% dos valores gastos por esse, plano de assistência médica e odontológica extensivo a todos os seus dependentes legais, obrigatoriamente incluídos em declaração anual de IR.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste benefício, consideram-se dependentes diretos: o cônjuge, o companheiro (a), os filhos (a) até 18 anos ou ambos até 24, desde que estejam cursando faculdade ou escola técnica, os filhos portadores de deficiência, mediante apresentação de declaração do INSS e atestado do médico do SUS, e os tutelados por determinação judicial.

Cláusula 17ª – Fica acordado entre Sindicato e a Empresa o fornecimento de seguro de vida e acidentes pessoais, sem ônus para estes, no valor de 20 salários mínimos, para todos os seus funcionários.

Cláusula 18ª – A Empresa fornecerá aos seus empregados, ticket alimentação ou alimentação no próprio estabelecimento, ficando claro, a cargo da própria empresa, passando a descontar em folha de pagamento o valor de R\$ 11,00 (Onze Reais), por mês.

Cláusula 19ª – As férias serão concedidas, remuneradas e gozadas pelos empregados nos termos dos artigos 129 e seguintes da CLT e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Fica acordado que por ocasião das férias, o trabalhador receberá 1/3 (um terço) conforme determina a Lei.

Cláusula 20ª – A Empresa garante emprego e salário à empregada gestante até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos do estabelecido na letra b, inciso II, do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Fica acordado que quando da demissão da empregada, quer seja por aviso-prévio ou a pedido, será obrigatório o exame de gravidez, a pedido da empresa independente do tempo do contrato de trabalho.

Cláusula 21ª – A Empresa poderá oferecer aos seus empregados cursos técnicos de qualificação e aperfeiçoamento de nível técnico médio ou politécnico, de nível superior, pós-graduação, MBA, Mestrado, Pós-Mestrado, idiomas ou eventos (seminários, congressos e simpósios) de acordo com a sua disponibilidade financeira, sua política de desenvolvimento de recursos humanos e dos critérios estabelecidos pela Gerência de Qualidade, Segurança, Meio Ambiente e Saúde. Dependendo do curso oferecido, o empregado assinará termo de compromisso de não pedir demissão por um período de 24 (vinte e quatro) meses após o término do curso ou, caso venha a demitir-se, de ressarcir à Empresa o valor corresponde ao valor do curso, de acordo com os percentuais dos meses faltantes.

Parágrafo Primeiro – O estabelecido no caput desta cláusula também se aplica aos casos em que o curso for solicitado pelo empregado.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido entre as partes, que o disposto no caput desta cláusula abrange todos os empregados da Empresa, inclusive os que já realizaram os cursos antes da vigência deste acordo.

Parágrafo Terceiro – Os cursos solicitados pelos empregados, preferencialmente, devem ser compatível com área de atuação dentro da **WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME**. Cursos de interesse exclusivo do empregado, será decidido a critério da empresa, tendo em vista que o curso somente beneficia ao empregado.

Cláusula 22ª – Fica acordado entre SINDITOB e a Empresa a aplicabilidade do sistema de empréstimo consignado com desconto direto em folha de pagamento, conforme Lei 10.820 de 2003 e Decreto 4.840 de 2003.

Cláusula 23ª – A utilização dos aparelhos de telefonia celular, em virtude de sua ampla mobilidade, não determina, por si, a aplicação, ainda que por analogia, do artigo 244 §2º da CLT, aos empregados que utilizarem tais aparelhos, mesmo que nos períodos denominados "plantões". Da mesma forma, tal utilização de celulares não importará no pagamento de qualquer adicional de sobreaviso, sendo as horas efetivamente trabalhadas fora do horário normal de trabalho, serão ajustadas no BANCO DE HORAS, e quando não for possível, serão pagas na forma da CLT.

CAPÍTULO VII – DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula 24ª – A Empresa e seus colaboradores se obrigam ao cumprimento das normas de segurança e saúde ocupacional (NRs) instituídas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e das Normas e Procedimentos de Segurança, saúde e meio ambiente praticadas no âmbito interno da Empresa.

Parágrafo Primeiro – A Empresa se obriga a constituir a Comissão Interna de Acidentes de Trabalho (CIPA), em conformidade com as Normas do Ministério do Trabalho e Emprego e de acordo com seu grau de risco e/ou número de empregados. A Empresa facilitará as ações preventivas e corretivas da CIPA visando à eliminação e/ou controle dos riscos no ambiente de trabalho.

Parágrafo Segundo – Não será submetido à punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da empresa.

Cláusula 25ª – De acordo com o previsto no sub-ítem 7.4.3.5.2 da Portaria SSS tb de 08/05/1996 (alteração da NR7) o exame médico demissional, será obrigatoriamente realizado até a data da homologação da demissão, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 90 (Noventa dias).

Parágrafo Primeiro – O prazo previsto no caput desta cláusula, não se aplica caso o trabalhador venha queixar-se junto à empresa de qualquer problema de saúde, devendo a mesma autorizar a realização do exame médico demissional ou outros que forem necessários para comprovar se o funcionário está para a demissão.

Parágrafo Único – O exame médico demissional realizado, deverá ser idêntico ao exame médico admissional.

Cláusula 26ª – A Empresa observará a Lei, no tocante ao fornecimento do formulário PPP (Perfil Profissionográfico Previdenciário) e o laudo técnico pericial no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 27ª – As homologações trabalhistas de todos os empregados com mais de 12 (doze) meses de trabalho efetivo na Empresa, serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em unidade de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se a circunscrição da mesma.

Parágrafo Único – É imprescindível na assistência à homologação dos contratos de trabalho de seus empregados, a apresentação dos documentos discriminados no art. 12 da Instrução Normativa MTE/SRT n.º 3 de 21 de junho de 2002.

Cláusula 28ª – Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação de doença ocupacional, a Empresa emitirá a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) e prestará o socorro imediato à vítima, conduzindo-a para o posto de atendimento médico mais próximo, com veículo adequado a executar essa tarefa, e emitirá cópia da CAT ao Sindicato referente ao acidente ocorrido.

Parágrafo Primeiro – Cópia de todos os Relatórios de Ocorrência Anormal, e Relatórios de Acidentes com lesão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e de todo relatório da Empresa que possa permitir ao Sindicato o acompanhamento das condições de saúde, segurança e meio ambiente.

Parágrafo Segundo – Nos casos de acidente de trabalho, a vítima, ao dar entrada no posto de atendimento médico, estará acompanhada de pessoal de apoio devidamente treinado que entregará a CAT para o devido preenchimento.

CAPÍTULO VIII – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula 29ª – É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical durante o seu mandato, e mais 01(um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso VIII, do artigo 8º, da Constituição Federal e artigo 543, parágrafo 3º, da CLT.

Cláusula 30ª – Não possuindo a Empresa dirigente sindical em seu quadro de funcionários, poderá ser indicado 1(um) delegado sindical, cuja indicação deverá ser de comum acordo com a empresa.

Parágrafo Único – Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo da direção do SINDITOB.

CAPÍTULO IX – AS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula 31ª – Aos empregados que dependem de até 01(um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno, e que tenha mais de 5(cinco) anos de trabalho ininterrupto na Empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula 32ª – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

Cláusula 33ª – Os atestados médicos serão aceitos e abonados mediante a avaliação do médico do trabalho da Empresa, e atendendo a Portaria Executiva n.º 3291 de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério do Trabalho e Emprego. O período remunerado deverá ser pago de acordo com o salário bruto contratual do empregado.

Parágrafo Primeiro – Todo funcionário que se ausentar do serviço por motivo de doença, deverá apresentar-se ao Departamento de Pessoal para apresentação do atestado médico, e será encaminhado ao médico do trabalho para avaliação, antes de retornar ao trabalho, independente de quantidade de dias de afastamento.

Parágrafo Segundo – Atestados médicos que definirão conseqüentes afastamentos dos serviços, somente serão aceitos se emitidos por Médico do Trabalho contratado pela Empresa. Atestados emitidos por consultas a médicos particulares, deverão ser avaliados pelo médico do trabalho da Empresa, que deverá aboná-los ou não, a seu critério.

CAPÍTULO X – DAS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

Cláusula 34ª – Fica estabelecida a Contribuição Assistencial de 2% (dois por cento), a ser descontada em folha de pagamento, de uma só vez, após a assinatura do presente acordo coletivo, de todos os empregados, e, recolhida até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao referido desconto, na forma do precedente normativo n.º 119 do TST, o qual deverá ser apresentado, individualmente, diretamente ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do registro e divulgação deste acordo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo Segundo – A contribuição assistencial terá como finalidade custear os trâmites legais do processo de acordo coletivo.

Parágrafo Terceiro – Não caberá desconto a título de contribuição assistencial nos salários dos empregados pertencentes à categoria diferenciada.

Cláusula 35ª – Em caso de filiação, a Empresa deverá descontar em favor deste Sindicato, o percentual de 0,5% (zero cinco por cento) do salário bruto percebido mensalmente de todos os empregados filiados a título de "mensalidade sindical" desde que por estes autorizados, na qual será encaminhado a Empresa para o efetivo desconto.

CAPÍTULO XI – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula 36ª – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuadas no presente Acordo.

Cláusula 37ª – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula 38ª – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, 1(uma) via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula 39ª – O presente Acordo Coletivo tem validade de 1(um) ano a contar do dia 1º de setembro de 2007 até 31 de agosto de 2008.

Cláusula 40ª – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciada as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

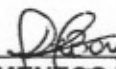
Cláusula 41ª – A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quando a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Macaé/RJ, 07 de *Abri*l de 2008.



Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva - Presidente
CPF: 858.184.617-34



WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Felipe da Silva Barros - Empresário
CPF: 056793867-04



WEST GROUP TREINAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Luciano da Silva Barros - Empresário
CPF: 056793867-04